Certifico que o presente Decreto foi publicada no Placar e no site desta Prefeitura Municipal de Taquaral de Goiás-GO.
Taquaral de Goiás, 13/07/2020.

Lucas Pereira da Silva
Sec. Mun. de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAL DE GOIÁS
Taquaral no rumo novo!
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

DECRETO N° 518/2020 DE 13 DE JULHO DE 2020.

"Dispõe sobre a adoção de novas medidas de combate à pandemia do COVID-19 no Município de Taquaral de Goiás– GO, Estado de Goiás, como estabelece imposições quanto ao funcionamento do comércio e demais atividades"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL DE GOIÁS**, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a delegação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas – COE, do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

CONSIDERANDO os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19; e

CONSIDERANDO a necessidade de execução de plano de ações de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, com vistas a acompanhar e auxiliar os respectivos casos suspeitos e confirmados no âmbito do Município;

CONSIDERANDO todos os atos legislativos e normativos publicados no ordenamento jurídico municipal, que versam sobre as políticas de saúde pública de combate à pandemia do COVID-19 (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada, a partir do dia 14 de julho de 2020, para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a suspensão de todas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços,

consideradas como "não essenciais", pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem na determinação imposta pelo *caput* desse artigo, as seguintes atividades:

I - Farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde;

II - Cemitérios e serviços funerários;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - Supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal e, desta forma, ficando vedada a entrada de mais de um cliente por vez de atendimento, cabendo ao estabelecimento garantir o revezamento e, assim, evitar o agrupamento de pessoas;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços

essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - Serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XI - Atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - Segurança privada;

XIII - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIV - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - Obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVI - Atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVII - Atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XVIII - Borracharias e oficinas mecânicas.

XIX – Restaurantes, padarias, lanchonetes, sorveterias e açaiterias, desde que em regime exclusivo de entrega (delivery) ou atendimento em balcão (drive-thru), ficando vedada o consumo e a realização de refeições no local.

XX - Estabelecimentos comerciais de produção, confecção, facção e fabricação de roupas, calçados e aviamentos, desde que cumpridas as exigências a serem entabuladas, em Termo de Ajuste de Conduta, junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º As atividades econômicas em funcionamento, por serem consideradas essenciais, deverão observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 3º Além das normas e protocolos estabelecidos neste ato normativo, as atividades econômicas essenciais observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§4º Impõe-se a limitação de acesso simultâneo de 05 (cinco) pessoas aos estabelecimentos comerciais dispostos no inciso IV desse artigo.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais listados no inciso IV do artigo em testilha terão funcionamento de segunda a sábado das 07:00h (sete horas) às 19:30h (dezenove e trinta), podendo ser estendido caso ainda existam clientes dentro do local, viabilizando a finalização de suas compras.

§ 6º As atividades comerciais listadas deverão funcionar, impreterivelmente, mediante entrega (delivery) ou atendimento em balcão (drive-thru);

§ 7º Quanto à atividade disposta no inciso XX do presente artigo não poderá realizar atendimento presencial de seus clientes, devendo manter as lojas físicas fechadas e, impreterivelmente, optar pelos serviços de entrega (delivery).

§ 8º As facções, confecções e congêneres deverão funcionar com escalonamento de horários, com divisão em no mínimo dois turnos - 50% (cinquenta por cento) dos funcionários em cada escala -, bem como com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as máquinas e, de igual forma, atendimento às delimitações impostas no artigo 2º desse Decreto Municipal.

Art. 2°. Os estabelecimentos comerciais privados de serviços e atividades listados no rol do §1º do artigo anterior e que, portanto, realizem atendimento presencial, deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações cumulativamente:

I - Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - Organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas nos estabelecimentos, de forma a evitar o contato físico entre elas;

III - Limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer numero no interior do estabelecimento, durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 02 (dois) metros uma das outras, devendo ser

demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido;

IV - Em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

V - Disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VI - Exigir o uso de máscara por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

VII - Higienizar, no mínimo a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento).

VIII - Manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

IX - Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outro meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contagio de COVID - 19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre os riscos de contaminação, quanto: a higienização das mãos com agua e sabão liquido sempre que chegar ao local de trabalho, após tossir ou espirrar ou utilizar o banheiro, bem como evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

X - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), varia vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

XI - Disponibilizar sempre que possível locais para a lavagem adequada, mas mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

XII - Evitar reuniões de trabalho presenciais;

XIII - Propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado;

XIV - Disponibilização de utensílios individuais aos funcionários como: copo, talher etc.;

XV – Ofertar, no que diz respeito aos supermercados, congêneres e demais estabelecimentos comerciais caracterizados como essenciais, em suas entradas, álcool gel e lavatório para oportunizar a higienização das mãos, conjuntamente com disponibilização de funcionário

para realização de aferição de temperatura corporal de todos que adentrarem ao local, com controle do fluxo de clientes.

Art. 3º. Também permanecem suspensas, em atenção às delimitações do Art. 1º. desse Decreto Municipal, o funcionamento de:

I – Templos religiosos, bem como a realização de cultos e reuniões presenciais promovidas pelas instituições sediadas no Município;

II – Clubes, cinemas, clubes recreativos, associações, pesca, spas, saunas, quadras esportivas/campos;

III - Áreas comuns de condomínios (salões de festa, churrasqueiras, quadras esportivas, piscinas, academias e saunas);

IV - As aulas da Rede Municipal de Ensino, bem como a Rede Privada, incluindo as Faculdades/Universidades, podendo ser prorrogado mediante novo decreto, exceto para modalidade de ensino tele presencial e para as atividades administrativas;

V – E realização de reuniões e eventos em ambientes públicos ou privados;

VI - Bares, boates e congêneres;

VII - Academias poliesportivas; e

VIII - Salões de festa e jogos.

Art. 4º. Resta por estabelecido que todas as delimitações inerentes à realização de velórios e sepultamentos, estabelecidas em Decretos Municipais pretéritos, permanecem em vigência e aplicação.

Art. 5º. Fica determinado o funcionamento interno das repartições públicas municipais, conjuntamente com o regime de trabalho de seus servidores e, desta forma, resta por vedado o atendimento presencial ao público, realização de eventos, reuniões ou procedimentos que acarretem aglomeração de pessoas.

§1º Impõe-se que a população deverá ser atendida nos balcões encontradiços nos prédios das repartições públicas, ficando vedada a entrada dos munícipes no ambiente interno.

Art. 6º. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este Decreto Municipal poderá ser efetivada nos meios de comunicação desta Prefeitura Municipal, ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

Art. 7º. Toda e qualquer infração ao disposto neste Decreto Municipal implicará na imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas, cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal dos responsáveis.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL DE GOIÁS, AOS 13 DE JULHO DE 2020.

Hélio Gontijo de Oliveira
Prefeito Municipal